



00044317820114013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0004431-78.2011.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00267.2019.00013702.2.00777/00032

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: MPE LOGICA INFORMATICA LTDA, PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União, devidamente representada pela Fazenda Nacional, em face de MPE LÓGICA INFORMÁTICA LTDA e PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR.

Em decorrência da ausência de pagamento e recusa quanto à nomeação de bens, procedeu-se à penhora sobre ativos financeiros em nome da parte executada, atingindo o bloqueio, contudo, apenas parcialmente o valor do débito executado no presente feito (fl. 133).

O executado PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR, por sua vez, requereu o desbloqueio do referido montante, conforme se vê as fls. 136/137.

Devidamente instada a se manifestar, a exequente peticionou, à fl. 146, pugnando pela manutenção do bloqueio realizado, sob o fundamento de que o parcelamento foi firmado posteriormente ao referido bloqueio, estando, pois, o crédito tributário com exigibilidade plena naquela ocasião.

Vieram-me os autos conclusos. Decido

Em análise dos autos, verifica-se que o pedido de parcelamento do débito fiscal ocorreu em 18/09/2019 (fl. 138), sendo, portanto, posterior ao bloqueio dos ativos financeiros realizado em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD, cuja solicitação se efetivou em 10/04/2019, conforme consta à fl. 129.

Quanto ao tema, a Sétima e Oitava Turmas do E. TRF da Primeira Região têm firmado o entendimento de que não pode ser mantido o bloqueio de ativos financeiros nos casos em que ocorreu o parcelamento do débito executado, o que implicaria em dupla oneração do contribuinte. Assim, a adesão ao programa de parcelamento geraria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não mais se justifica a manutenção de bloqueio de valores por meio do Convênio BACENJUD.



00044317820114013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0004431-78.2011.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00267.2019.00013702.2.00777/00032

Ocorre, entretanto, que o E. STJ manifesta-se pela manutenção do bloqueio de ativos em caso de posterior parcelamento de débito. Portanto, em respeito ao entendimento superior, alinho-me ao direcionamento tomado pelo STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1511329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015).

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). PENHORA ONLINE (BACENJUD). ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS. DESCABIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SENDO CABÍVEL APENAS A SUSPENSÃO. 1. A exequente (apelante) busca a reforma da sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), considerando que houve o pagamento da dívida, mediante o bloqueio de ativos (Bacen Jud). 2. **Inexiste incompatibilidade entre o deferimento da penhora de valores pelo sistema Bacen Jud e a concessão do parcelamento, que fica condicionada à manutenção da garantia prestada.** 3. Ademais, não poderia o processo executivo ser extinto, mas tão somente suspenso, até o cumprimento total da obrigação. 4. Apelação provida, para anular a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.*

(AC 0011341-57.2012.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2411 de 14/08/2015).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)



00044317820114013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0004431-78.2011.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00267.2019.00013702.2.00777/00032

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, **seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora**" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)."*

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao referido valor, requerendo o



0 0 0 4 4 3 1 7 8 2 0 1 1 4 0 1 3 7 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0004431-78.2011.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00267.2019.00013702.2.00777/00032

que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

GABRIELLA MOURA VAZ DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta